



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**ANA LUIZA SALDANHA BEZERRA**

**FILHOS CONCEBIDOS APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO**

Brasília – DF

2023

**ANA LUIZA SALDANHA BEZERRA**

**FILHOS CONCEBIDOS APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

Brasília -DF

2023

**ANA LUIZA SALDANHA BEZERRA**

**FILHOS CONCEBIDOS APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA, 20 de junho de 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# FILHOS CONCEBIDOS APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO

Ana Luiza Saldanha Bezerra

## Resumo

Mediante as regulamentações disponíveis no ordenamento jurídico, o presente trabalho objetiva demonstrar a posição jurídica, no direito sucessório, do filho concebido após o falecimento de um dos pais. Atualmente, no Brasil não há legislação específica acerca dos direitos sucessórios do filho póstumo. Por esse motivo, os doutrinadores se baseiam nos princípios constitucionais, utilizando-se daquele que acreditam mais se adequar ao caso controverso. O Princípio da Igualdade entre os Filhos, é o princípio que possui mais peso na problemática aqui desenvolvida. Sendo assim, será tratado com detalhes os direitos sucessórios do concepturo.

**Palavras-chave:** abertura da sucessão; inseminação artificial *post mortem*; princípios sucessórios; evolução; direito sucessório; herança; paternidade.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a sucessão como fenômeno decorrente da morte. Comumente, a sucessão é transmitida aos herdeiros do falecido, e em ordem de vocação hereditária, que significa, a relação preferencial ao recebimento do patrimônio do *de cujus*, estão seus descendentes em primeiro lugar.

Os descendentes representam a prole, os filhos, netos, bisnetos, e assim por diante. Estes, são prioritários na recepção da herança daquele que veio à óbito. Mas seria possível um filho, ser concebido após a morte do indivíduo, e ser reconhecido como herdeiro? Tem-se aqui uma problemática muito recente, que divide opiniões acerca dos sucessores legítimos, e que será externada com detalhes neste artigo.

O principal objetivo deste trabalho é, compreender como ocorre a concepção de um filho *post mortem*, discutir a legalidade desta prática, e apresentar pesquisas jurisprudenciais que se adequam ao tema, demonstrando pontos de vistas diferenciados, mas que captam o cerne da questão.

A prática supracitada, trata-se de um método de fecundação externa de gametas masculinos e femininos, conhecido como inseminação artificial, ou fertilização *in vitro*. A inseminação artificial é uma reprodução assistida, que possui previsão legal, no Livro IV, “Do Direito de Família”, art.1.597, incisos III, IV e V do Código Civil. Atualmente, este artigo vem sendo foco entre os juristas, sendo interpretado a partir de diferentes posições, originando Enunciados das Jornadas de Direito, com o intuito de adequar estas posições às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Entende-se que o tema é controvertido, uma vez que o artigo 1.798, CC, retrata a necessidade de ser nascido ou concebido no momento da abertura da sucessão, para ser legitimado a suceder.

Desse modo, será apresentado desde o princípio, mediante jurisprudências, casos concretos, doutrinas e as próprias leis civil e constitucional, as diretrizes do

direito sucessório, a fim de apresentar uma proposta apropriada para uma possível resolução do conflito em discussão.

No primeiro capítulo, será abordado as disposições gerais do Direito Sucessório e sua aplicabilidade no Brasil, buscando obter compreensão da subsistência da sucessão.

O capítulo seguinte, refere-se à explicação e exemplificação da inseminação artificial. O conceito, os tipos de inseminação e quais as circunstâncias para se presumir a paternidade a partir de uma reprodução assistida.

O terceiro e último capítulo, concerne no esclarecimento do que de fato é a inseminação artificial *post mortem*. Analisando casos concretos, juntamente com os princípios sucessórios e constitucionais, e tratando da problemática em si, obtendo sua adequação constitucional.

Por fim, a conclusão do artigo se funda nas considerações finais acerca das divergências e dos prejuízos que a própria lei motiva em relação à inseminação *post mortem*. Em vista da falta de regulamentação, a presunção de vontade do falecido é o ponto norteador da proposta de solução da controvérsia.

## **1 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: DISPOSIÇÕES GERAIS**

O Direito das Sucessões é disciplinado pelo Direito Civil, regulamentado no Código Civil de 2002, mais especificamente, no Livro V deste compilado. A sucessão está diretamente ligada com as regras e normas do Direito de Família, uma vez que um necessita do outro para ser compreendido com clareza.

O Direito das Sucessões foi regulamentado com a finalidade de dar continuidade ao patrimônio e aos direitos, que restaram íntegros, após a morte de um indivíduo. Conhecida como sucessão *mortis causa*. Esta, possui o objetivo de transmitir estes bens, por presunção de vontade do falecido, às pessoas com grau de parentesco mais próximo, como expresso pelo legislador no art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.<sup>1</sup>

Há também a sucessão *inter vivos*. Entretanto, esta é regulamentada pela teoria geral das obrigações, que no momento, não é o foco deste artigo, mas geralmente são decorrentes da cessão de crédito, cessão de débito e cessão de contrato.

Os artigos 1.784 a 1.790 trazem as disposições gerais acerca do Direito Sucessório Brasileiro, estipulando regras comuns para dar início ao procedimento sucessório.

Em suma, de forma sucinta, o direito sucessório em suas regras gerais, vigora de maneira simples e compreensível, contudo, existem particularidades, que serão aprofundadas na medida em que forem aplicáveis ao tema do artigo.

## 1.1 Conceito e Evolução no Brasil

O conceito de sucessão é entendido como substituição, para Sílvio de Salvo Venosa<sup>2</sup> e Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup> e como sequência, para Caio Mário<sup>4</sup>. Nota-se a diversidade de conceitos utilizados para externar o fenômeno da continuidade patrimonial de uma pessoa.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 maio 2023.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família e sucessões** – Vol. 5. Cap. 22, Noções Introdutórias. São Paulo: Editora Atlas, 2023. p. 477.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7 – Direito das Sucessões.** Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023. p. 9.

<sup>4</sup> DA SILVA, Caio Mário. **Instituições de direito civil** – Direito das Sucessões – Vol VI. Cap. XCVIII, Princípios Gerais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 27.

O entendimento de Carlos Roberto Gonçalves acerca do conceito de sucessão como substituição, significa “assumir o lugar de outra pessoa na titularidade de determinados bens”<sup>5</sup>. Assim como ocorre nos atos *inter vivos*, ocorre na sucessão por *causa mortis*. Com isso, tem-se a percepção de Sílvio Venosa, que é similar à de Carlos Roberto, apenas com uma explanação a mais:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.<sup>6</sup>

Independente da palavra sucessão também ser aplicada aos atos entre vivos, no âmbito jurídico ela é compreendida como sucessão hereditária, aquela que decorre da morte de um sujeito, gerando diversas consequências que serão vistas mais à frente.

Caio Mário, reconhece a morte como princípio que integra o Direito das Sucessões. Sua ideia de sequência está relacionada a maneira sequencial que se dá a sucessão após a morte<sup>7</sup>. Através deste pensamento, são estudadas as evoluções do direito no que se refere ao Direito das Sucessões.

Apesar destes simples conceitos perdurarem a muitos anos, o Direito das Sucessões já sofreu variadas modificações em sua estrutura. Primordialmente, em Roma, Grécia e Índia, a agregação familiar era de grande importância para a religião à época. O sacerdócio do culto familiar cabia ao herdeiro, transmitindo-se pela linhagem masculina, ou seja, a herança era transmitida ao varão primogênito. O direito romano, a partir da Lei da XII Tábuas, concedeu ao *pater famílias* a liberdade de dispor

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023. p. 9.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões** – Vol. 5. Cap. 22, Noções Introdutórias. São Paulo: Editora Atlas, 2023. p. 477.

<sup>7</sup> DA SILVA, Caio Mário. **Instituições de direito civil** – Direito das Sucessões – Vol VI. Cap. XCVIII, Princípios Gerais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 27.



dos seus bens após sua morte, mediante testamento. A morte sem um testamento era algo vergonhoso para os romanos.<sup>8</sup>

No século XIII, Idade Média, na França houve a instituição do *droit de saisine*, que instituía que a propriedade e a posse da herança eram transmitidas aos herdeiros, no mesmo momento que o autor da herança viesse à óbito<sup>9</sup>. No mesmo sentido, os artigos 1.922 e 1.942 do Código Civil alemão previam transferência do bens patrimoniais do falecido, por efeito da lei.<sup>10</sup>

Após a Revolução Francesa, a concepção de patriarcado, privilégio masculino e primogenitura foi rompida. Entrando em vigor o Código Napoleônico, a igualdade entre os herdeiros do mesmo grau se manteve, os distinguindo somente em uma ordem de vocação, onde a linha sucessória era formada pelos herdeiros: descendentes, ascendentes e colaterais até 12º grau de parentesco, e na falta de algum destes, os sucessíveis: o cônjuge sobrevivente e o filhos tidos como naturais<sup>11</sup>.

Um pouco antes da proclamação do Código Civil de 1916, a Lei 1.839 de 1907, substituiu a posição do cônjuge sobrevivente com a posição dos parentes colaterais e limitou o grau de parentesco destes para o 6º grau. Em 1946, mediante o Decreto Lei 9.461, novamente houve uma redução no limite do grau de parentesco dos colaterais, sendo este o 4º grau<sup>12</sup>.

A partir da promulgação do Código Civil de 1916, a ordem de vocação hereditária do Código Napoleônico, que priorizava os parentes antes do cônjuge, foi modificada através do Decreto 1.839/1907<sup>13</sup>. Este Decreto alterou a ordem das

---

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p.9.

<sup>9</sup> DA SILVA, Caio Mário. **Instituições de direito civil – direito das sucessões** – Vol VI. Cap. XCVIII, Princípios Gerais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 30.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p.10.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p.10.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p.10.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto 1.839 de 31 de dezembro de 1907**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

classes sucessórias, dando preferência ao cônjuge sobrevivente nos casos em que não houver descendentes e nem ascendentes do falecido, deixando os colaterais na quarta classe e somente até 4º grau de parentesco. Contudo, mantiveram a quinta classe da sucessão sendo o Estado. Na falta de herdeiros legítimos e sem testamento, a herança recai sobre o Estado<sup>14</sup>.

Ademais, mantendo a disposição do Código Civil português de 1867, foi também disciplinado no artigo 1.572 do Código Civil de 1916 disposição sobre o Princípio de Saisine: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”<sup>15</sup>, ou seja, a condição de herdeiro se dá no exato momento em que o autor da herança veio à óbito.

Após todas essas mudanças firmadas no direito romano, francês e português, foi promulgada a Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º)<sup>16</sup>. Em decorrência disto, diversas outras Leis foram promulgadas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90 e a Lei sobre Investigação de Paternidade, Lei n. 8.560/92, com intuito de regulamentar e tutelar os direitos previstos na Constituição Federal.<sup>17</sup>

Por fim, no projeto do Novo Código Civil, a sucessão se tornara categoria de direito fundamental, decorrente da utilização do princípio constitucional citado no art. 1.596, CC: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p.10.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 7** – Direito das Sucessões. Cap. Único, Origem e Fundamento do Direito das Sucessões. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p.10.

<sup>16</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>17</sup> MELO SANTOS, Vanessa Gonçalves. **Filiação do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002**. A Filiação Póstuma Decorrente do Uso das Técnicas de Reprodução Assistida e suas Implicações no Âmbito dos Direitos Sucessórios. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, Fortaleza, 13 dez. 2017, p. 25. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180525090412718448/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>18</sup>

O Código Civil de 2002, trouxe a inovação da concorrência entre os herdeiros. Tal modificação causou bastante polêmica, pois agora as classes sucessórias são capazes de concorrer umas com as outras. Por exemplo, a depender do regime de bens do casamento do cônjuge sobrevivente com o falecido, o sobrevivente concorre com os descendentes na partilha da herança; em se tratando de sucessores ascendentes, o cônjuge sobrevivente concorre com eles, sem exceções. Estas inovações estão previstas nos artigos 1.832, 1.836, 1.837 e 1.841 a 1.843 do Código Civil.

Em síntese, a evolução histórica do Direito das Sucessões, passa por diversas fases, as quais são remetidas ao que é disciplinado atualmente, mas mantendo a essência da origem.

## 1.2 Espécies de Sucessão *Post Mortem*

Os tipos de sucessão previstos pelo Código Civil de 2002, consistem em dois conceitos. Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária. A primeira compõe o Título II do Livro IV das Sucessões, e a segunda compõe o Título III do mesmo Livro.

Tem-se por sucessão legítima aquela em que os herdeiros são mencionados na lei. Ou seja, a lei dispõe quem são os sucessores do autor da herança, de maneira presumida pelo próprio legislador, ao transferir os bens e direitos do falecido aos familiares mais próximos. A falta de testamento, é a confirmação da sucessão legítima.

Nesses termos, tem-se a classificação do doutrinador, Caio Mário:

Denomina-se, então, sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (intestado), diz-se também *ab intestato*. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 maio 2023.

frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.<sup>19</sup>

Sucessivamente, o artigo 1.829 do Código Civil, retrata a ordem de preferência para o recebimento da herança, chamada pelo legislador de ordem de vocação hereditária. A ordem de vocação, representa as classes hierárquicas à partilha da herança. Na primeira classe estão os descendentes; na segunda classe, os ascendentes; a terceira classe é o cônjuge sobrevivente; e na quarta classe estão os parentes colaterais até o 4º grau de parentesco.<sup>20</sup>

Um adendo à terceira classe sucessória, é a equiparação do companheiro (união estável) ao cônjuge. Em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, em julgamento de Recurso Extraordinário. Ficou decidido que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros e, portanto, para ambos deverá ser aplicado o art. 1.829, CC<sup>21</sup>.

No que tange à sucessão testamentária, esta pode ser compreendida por transferência da última vontade formulada do falecido. Conceituado no art. 1.858 do Código Civil de 2002, o testamento é “ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”<sup>22</sup>. Isto significa que o testamento só pode ser disposto pela própria pessoa que deseja deixar a totalidade, ou parte de seus bens a alguém diverso, ou não, da sucessão legítima, após sua morte.

---

<sup>19</sup> DA SILVA, Caio Mário. **Instituições de direito civil** – Direito das Sucessões Vol. VI. Cap. C, Ordem de Sucessão. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 85.

<sup>20</sup>HORACIO, Lincoln. Espécies de sucessão no direito civil brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>21</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **IBDFAM**, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 maio 2023.

O testamento em geral possui algumas regras a serem seguidas, para não tumultuar a sucessão legítima. Essas regras são encontradas nos artigos 1.857 a 1.859 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1<sup>o</sup>A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2<sup>o</sup>São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

O parágrafo primeiro cita a “legítima”, esta se refere a parte da herança que é resguardada, por lei, aos herdeiros necessários (art. 1.846, CC)<sup>23</sup>. Sendo assim, a metade da herança que pertence aos herdeiros necessários, não poderá ser disposta no testamento, a não ser que não existam herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge). O segundo parágrafo é autoexplicativo quando expõe que não necessariamente o testador irá dispor bens de caráter patrimonial.

O artigo 1.859 prevê que, “extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.”<sup>24</sup>, veja que o referido artigo traz um prazo de vencimento para impugnação da validade do testamento.

Nesse interim, é possível observar que as duas espécies de sucessão não se confundem e de maneira alguma se misturam, existindo normas e classes sucessórias para cada uma delas.

Em resumo, a sucessão legítima é aquela que segue a ordem hereditária e é um direito dos sucessores do falecido. A sucessão testamentária é aquela em que o falecido registra sua vontade em forma de testamento, a fim de contemplar pessoas

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 maio 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

de sua escolha que podem, ou não, fazer parte da sua linha sucessória, mas diante das normas de vocação hereditária não receberiam uma parte da herança.

### 1.3 Sucessão Legítima e Ordem de Vocação Hereditária

A sucessão legítima conceituada no tópico antecedente, traz a ordem de vocação hereditária como classificação dos sucessores em classes. As classes sucessórias, são o agrupamento de sucessores legítimos, que no código de 1916 priorizavam o parentesco, pois presume-se que seria a vontade do falecido que seus bens permanecessem em sua família<sup>25</sup>.

O art. 1.784 trata da transmissão da herança aos herdeiros. A transmissão, ocorre com a abertura da sucessão, ou seja, com a morte do autor da herança, portanto, a partir do momento que o sujeito morre, já se encontram em condição de herdeiros, legítimos ou testamentários, aqueles que eram família, ou importantes para o *de cujus*. Esse é o chamado Princípio de Saisine<sup>26</sup>.

A abertura da sucessão acontece no último lugar de domicílio do falecido, de acordo com art. 1.785 do Código Civil, ocorrendo mediante lei ou por disposição de última vontade dele, conforme estabelece o art. 1.786 do mesmo Código. Em relação a lei que irá reger a sucessão, esta será a que estará vigente ao tempo da abertura da sucessão, como prevê o art. 1.787, CC/2002<sup>27</sup>.

Os artigos seguintes do Código Civil, 1.788 e 1.789, apresentam algumas regras nas hipóteses em que, não foi deixado um testamento; este caducar, ou for considerado nulo; ou quando os bens não forem compreendidos no testamento. Nesses casos a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, contudo, se

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 17 maio 2023.

existirem herdeiros necessários, o testamento só poderá dispor de metade da herança, pois a outra metade é de direito daqueles<sup>28</sup>.

Objetivando uma melhor compreensão dos artigos citados acima, entende-se por herdeiros legítimos aqueles que a lei dispõe, já abordados no início do capítulo, no art. 1.829 do CC: descendentes; ascendentes; cônjuge; e parentes colaterais até 4º grau. Os herdeiros testamentários são aqueles cujo a herança está disposta em testamento, como ato de última vontade do falecido, em exercício de sua autonomia privada.<sup>29</sup>

Os herdeiros necessários têm proteção da legítima, ou seja, tem direito sobre metade dos bens patrimoniais do *de cuius*, só podendo ser deixado em testamento a outra metade que não é destinada aos necessários. O art. 1.845, CC, reconhece como herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge.<sup>30</sup>

O último artigo das disposições gerais do Direito das Sucessões, art. 1.790, estabelece a situação dos companheiros em união estável, na sucessão um do outro:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Verifica-se que é permitido que ambos participem da sucessão um do outro, mas apenas na proporção dos bens adquiridos onerosamente na constância da união

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Cap. 9, Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Método. 2017. p. 1537.

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Cap. 9, Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Método. 2017. p. 1541.

estável. Porém, existem condições para tal acontecimento, condições que estão elencadas nos incisos de I a IV do artigo em discussão.

Inicialmente, se a companheira (o) estiver concorrendo à herança com filhos em comum do casal, terá direito de receber quota equivalente a quota que os filhos receberem. Nos casos em que a companheira (o) concorrer somente com descendentes do falecido, terá direito a receber metade da quota que cada um recebeu, mas se concorrer com qualquer outro parente legitimado a suceder, só receberá um terço da herança. Por fim, não havendo sucessores legítimos, a companheira (o) terá a totalidade da herança.<sup>31</sup>

No entanto, como já dito anteriormente, este artigo foi considerado inconstitucional, na medida em que não deve haver distinção entre o companheiro e o cônjuge. Sendo assim, o companheiro e o cônjuge são equiparados a partir de 2017 com a decisão do STF.

#### 1.4 Legitimados a Suceder

Os legitimados a suceder são aqueles que possuem capacidade para suceder, nas palavras de Sílvio Venosa, “a capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança”<sup>32</sup>. Essa capacidade é considerada um direito concreto, de acordo com o art. 1.798 do Código Civil, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”<sup>33</sup>, portanto, ao observar o artigo supracitado, verifica-se a existência de algumas condições para estar legitimado a suceder.

Venosa dita as três condições básicas necessárias que uma pessoa deve ter para ser legitimada a suceder, tanto legitimamente, como por testamento. As condições são, o sujeito estar vivo no momento da abertura da sucessão, ou seja, no

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 527R.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 17 maio 2023.



momento da morte; ser capaz e; não ser reconhecido como indigno pelos demais herdeiros<sup>34</sup>.

Em contrapartida à primeira condição (estar vivo no momento da morte), o art. 1.799 do Código Civil, prevê três hipóteses diversas da regra geral, a qual dispõe as três condições básicas para suceder. Vejamos:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.<sup>35</sup>

Nesta disposição do Código, verifica-se que os filhos ainda não concebidos, podem ser herdeiros contanto que a pessoa que o concebeu esteja viva na abertura da sucessão. Outra observação é o fato de que estes casos do art. 1.799, abrangem apenas a sucessão testamentária, evidente, já que os sucessores legítimos estão previstos em lei.

No que tange às pessoas jurídicas, inciso II do artigo mencionado, estas possuem capacidade sucessória e são legitimadas a suceder, além de ser uma forma de constituição de fundação, o testamento deixado por alguém que a determina<sup>36</sup>.

Na eventualidade dos filhos ainda não concebidos, o art. 1.800 e seus parágrafos regulamentam esta possibilidade:

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

---

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 529.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 529.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.<sup>37</sup>

O caput do art. 1.800 trata sobre o curador que será confiado para tomar conta dos bens do filho não concebido, até que este nasça. O parágrafo primeiro decreta que a pessoa responsável pela curatela do suposto herdeiro do testador recai sobre aquele que teve o filho e na falta deste às pessoas indicadas no art. 1.775, CC:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.<sup>38</sup>

O parágrafo segundo apenas reforça que as disposições do próprio Código Civil, no que cabe à curatela de incapaz, serão aplicadas no caso em discussão. O terceiro parágrafo afirma que o suposto herdeiro, quando nasce com vida, torna-se herdeiro de fato com todos os frutos e rendimentos adquiridos quando da morte do testador.

O quarto e último parágrafo do artigo é o mais importante, pois estabelece prazo para a concepção e nascimento do herdeiro nomeado pelo testador, este

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

instituto é chamado de prole eventual<sup>39</sup>. Passados dois anos da morte do testador, os bens nomeados ao herdeiro esperado serão divididos entre os herdeiros legítimos, caso aquele ainda não tenha nascido.

Portanto, a regra é que o legitimado a suceder deve estar vivo na abertura da sucessão, essa é a primeira condição imposta, mas existem algumas exceções, previstas no art. 1.800, reconhecidas também por Venosa:

Destarte, para suceder é necessário que o sucessor *exista* quando da delação. Deve já ter nascido, embora fiquem ressalvados, entre nós, o direito do já concebido, do nascituro, bem como a situação do sucessor esperado do art. 1.800.<sup>40</sup>

A segunda condição é a capacidade para suceder, em regra, todos tem essa capacidade. Porém, a incapacidade de suceder está com aqueles que não foram reconhecidos como filhos, mas esta cessa no momento do reconhecimento voluntário ou por decisão judicial<sup>41</sup>. São incapazes também, os indivíduos enumerados no art. 1.801:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.<sup>42</sup>

A última condição, é a indignidade, a pessoa indigna não é legitimada a suceder. A indignidade exclui o herdeiro da herança, mediante sentença judicial proferida por juiz em ação por indignidade que pode ser ajuizada pelos demais

---

<sup>40</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões – Vol. 5**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 529.

<sup>41</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões – Vol. 5**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 530.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

sucessores, alegando e comprovando qualquer dos casos previstos no art. 1.814, CC, assim como pode ser ajuizada pelo próprio Ministério Público <sup>43</sup>.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.<sup>44</sup>

A indignidade não se confunde com a deserção. Esta ocorre por meio do testamento demonstrando a vontade do testador em deserdar determinado sucessor, ou seja, a deserção é incumbida ao testador. Já a indignidade deve ser exposta pelos demais herdeiros que têm interesse na não participação do suposto indigno na partilha da herança, portanto a indignidade incumbe aos demais sucessores ou ao Ministério Público provar<sup>45</sup>.

Sendo assim, estas são as condições estipuladas para conceituar e reconhecer os legitimados a suceder.

## 2 A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NO BRASIL

A inseminação artificial no país ainda não possui legislação específica. Porém, em 2003, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 90 de 1999, que dispõe sobre a reprodução assistida, no entanto, o projeto ainda aguarda decisão da Câmara dos Deputados sob número 1.184/2003<sup>46</sup>. Com isso, o Conselho Federal de Medicina

---

<sup>43</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 531.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 532.

<sup>46</sup> BRASIL. Senado Federal. **PL 90/1999**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 20 jun. 2023.

(CFM) resta editando resoluções que regulamentam a inseminação artificial no Brasil<sup>47</sup>.

Em 2022, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 2.320 de 1º de setembro que:

Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60.<sup>48</sup>

É dessa maneira que a sociedade tenta entender o funcionamento da inseminação artificial no Brasil.

No Código Civil atual, a única regulamentação acerca da reprodução assistida, encontra-se no art. 1.597, incisos III, IV e V:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>49</sup>

Na mesma linha de pensamento dos incisos mencionados acima, existem os Enunciados 106, 107, 127 e 128 da I Jornada de Direito Civil e 258 da III Jornada de

---

<sup>47</sup> PINHEIRO, Regina. **Conselho Federal de Medicina tem novas normas para Reprodução Assistida**, nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/21/conselho-federal-de-medicina-tem-novas-normas-para-reproducao-assistida>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 06 jun. 2023.

Direito Civil, que expõem propositivos de alteração da legislação, em relação às inseminações artificiais, que mais a frente serão objeto de discussão.

Relatórios divulgados anualmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), afirmam que as fertilizações *in vitro*, um tipo de reprodução assistida, teve um aumento de 32,72% em um ano<sup>50</sup>. Essa pesquisa é relacionada ao crescimento da fertilização no país nos anos de 2020 e 2021, referente ao último relatório redigido pelo Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio)<sup>51</sup>.

Diante do exposto pode-se afirmar que a inseminação artificial está crescendo no país, em vista do aumento da procura deste procedimento como demonstra o 14º relatório da SisEmbrio<sup>52</sup>.

Em suma, esta é regulamentação que o Brasil possui até o momento, e é dessa forma que tanto médicos, quanto juristas, procuram compreender melhor este fato extraordinário, que está se tornando cada vez mais ordinário, porém ainda pouco normatizado.

## 2.1 Conceito de Inseminação Artificial

A inseminação artificial é uma técnica utilizada pela medicina avançada que permite que pessoas com dificuldades de conceber filhos, possam realizar esse desejo de maneira artificial. De acordo com Maria Berenice Dias:

---

<sup>50</sup> BASSETE, Fernanda. Reprodução assistida cresce 32,7% no Brasil e CFM atualiza regras. Revista Crescer, 01 out. 2022. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/saude/noticia/2022/10/reproducao-assistida-cresce-327-no-brasil-e-cfm-atualiza-regras.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Divulgado relatório sobre fertilização in vitro no país em 2020 e 2021**. 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>52</sup> Ministério da Saúde. **Divulgado relatório sobre fertilização in vitro no país em 2020 e 2021**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 08 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>>. Acesso em: 06 jun. 2023. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Divulgado relatório sobre fertilização in vitro no país em 2020 e 2021**. 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>. Acesso em: 20 jun. 2023.

A fecundação resultante de reprodução medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural, quando há dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar um filho. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida.<sup>53</sup>

Com a evolução da ciência, foi criada uma técnica de conservação de sêmen, para posteriormente ser injetado no óvulo. A inseminação do espermatozoide no óvulo gerou resultados positivos, e por esse motivo é muito utilizada nos laboratórios<sup>54</sup>.

Na medicina legal existem variadas espécies de inseminação artificial. A mais comum é a intrauterina, onde a fecundação ocorre dentro do útero da mulher<sup>55</sup>, essa maneira é a mais utilizada, uma vez que produz mais resultados favoráveis, em razão da seleção dos espermatozoides mais saudáveis para serem introduzidos no útero.

Outro tipo de inseminação é a extrauterina realizada em proveta. Fecunda-se o óvulo com o espermatozoide, fora do útero da mulher. Após a fecundação e o desenvolvimento de um embrião, este é implantado no útero feminino<sup>56</sup>.

Maria Berenice Dias relata que os embriões desenvolvidos fora do útero são chamados de embriões excedentários, e que geram problemas referente ao direito de personalidade<sup>57</sup>. Carlos Roberto Gonçalves também retrata o assunto:

MONICA SARTORI SCARPARO e JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA DINIZ sobre fertilização assistida, que *embrião* é o ser oriundo da junção de gametas humanos, sendo que há basicamente dois métodos de reprodução artificial: a fertilização *in vitro*, na qual o óvulo e o espermatozoide são unidos numa proveta, ocorrendo a fecundação fora do corpo da mulher, e a inseminação artificial, consistente na introdução de gameta masculino, por meio artificial, no corpo da mulher, esperando-se que a própria natureza faça a fecundação. O embrião é excedentário quando é fecundado fora do corpo (*in vitro*) e não é introduzido prontamente na mulher, sendo armazenado por técnicas especiais.<sup>58</sup>

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 400.

<sup>54</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011. p. 435.

<sup>55</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011. p. 436.

<sup>56</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011. p. 436.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 401.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família** Cap. II, 2.2, A Procriação Assistida e o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2023. p. 128.

Há também a inseminação extrauterina em que o casal fornece o material genético, mas o embrião desenvolvido é implantado no útero de outra mulher<sup>59</sup>. A disposição VII da Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, disciplina acerca dessa questão:

As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação.

1.A cedente temporária do útero deve:

a) ter ao menos um filho vivo;

b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);

c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).

2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.<sup>60</sup>

As inseminações extrauterinas são exemplos de fertilizações *in vitro*, que se trata da fecundação do óvulo com espermatozoide selecionado, do lado de fora do útero, em laboratório.

Por fim, resta demonstrado o conceito e os tipos de inseminação artificial a luz da medicina legal. “As expressões ‘fecundação artificial’, ‘concepção artificial’ e ‘inseminação artificial’ incluem todas as técnicas de reprodução assistida que permitem a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico.”<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011. p. 436.

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 400.



## 2.2 Tipos de Inseminação Artificial a Luz do Código Civil

O Código Civil traz dois tipos de inseminação artificial, a inseminação homóloga e a inseminação heteróloga. A inseminação homóloga trata-se da utilização do material genético do próprio casal, e na inseminação heteróloga utiliza-se material de um terceiro para realizar o procedimento. Nas palavras de Pablo Stolze:

Entenda-se por concepção artificial homóloga aquela realizada com material genético de ambos os cônjuges e, por inseminação artificial heteróloga, aquela realizada com material genético de terceiro, ou seja, alguém alheio à relação conjugal.<sup>62</sup>

Para os dois tipos de inseminação artificial, a Resolução da CFM nº 2.320/2022 prevê em seu anexo, as Normas Éticas para Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, no Tópico I, Princípios Gerais, disposição 4, está explicitado uma questão importante para a iniciação da reprodução assistida:

4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida

Portanto, verifica-se a necessidade a necessidade de consentimento solene dos pacientes para a realização do procedimento da inseminação artificial. Esta disposição também está expressa no Projeto de Lei 90/1999, art. 4<sup>o</sup><sup>63</sup>.

Um dos motivos para a realização da inseminação artificial homóloga é a existência de uma questão de saúde que impossibilite o casal de conceber seus filhos de maneira natural. Como por exemplo, hipotireoidismo, ou síndrome dos ovários policísticos. Ambas as doenças possuem tratamento, porém dificultam a produção de

---

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Direito de família**. Cap. XXV, Reconhecimento Voluntário. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2023. p. 223.

<sup>63</sup> BRASIL. Senado Federal. **PL 90/1999**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 20 jun. 2023.

óvulos na mulher, ou até causam infertilidade<sup>64</sup>. Neste caso hipotético, uma solução para o casal seria efetuar a reprodução assistida, e como o material genético seria dos dois, a inseminação se configura como homóloga.

Em casos de infertilidade do homem, ou seja, a não produção de espermatozoides, mas o desejo dos cônjuges de terem um filho, será necessário a utilização de material genético de pessoa estranha à relação conjugal. Nesta hipótese, deverá ser usado o banco de sêmen para doação anônima. O banco de sêmen possui diversos espermatozoides destinados a realização de inseminações artificiais. É providenciado o prontuário médico do doador, resguardando sua identidade, mas apresentando aos pacientes as características mental e física deste. Após a escolha do espermatozoide de acordo com as características propostas, o material genético será implantado diretamente no útero e está feita a inseminação artificial heteróloga<sup>65</sup>.

A doação de gametas ou embriões está regulamentada na Resolução 2.320/2022 do CFM, e nela está disposta a hipótese em que o doador de gametas é um membro familiar de até 4º grau de parentesco, desde que não incidam em consanguinidade:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

[...]

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.<sup>66</sup>

Tendo em vista as distinções entre as duas inseminações, será tratada com mais detalhes a inseminação homóloga, uma vez que o objeto do trabalho trata-se da disposição do inciso III do art. 1.597, CC.

---

<sup>64</sup> DOENÇAS que podem causar infertilidade feminina. **ArtFértil**, 2023. Disponível em: <https://artfertil.com.br/doencas-que-podem-causar-infertilidade-feminina/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>65</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011. p. 438.

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> Acesso em: 06 jun. 2023.

### 2.3 Presunção de Paternidade – art. 1.597, CC

A presunção de paternidade, a partir do entendimento de Maria Helena Diniz, tem a seguinte afirmação:

Em virtude da impossibilidade de se provar diretamente a paternidade, o Código Civil assenta a filiação num jogo de presunções, fundadas em probabilidades, daí estatuir (no art. 1.597) que se presumem matrimoniais os filhos concebidos na constância do casamento dos pais. Esta presunção é relativa ou *juris tantum*, pois a prova contrária é limitada, porém, em relação a terceiros é absoluta, pois ninguém pode contestar a filiação de alguém, visto ser a ação para esse fim privativa do pai (CC, art. 1.601). Firma o Código a presunção de que é pai aquele que o casamento demonstra; assim, presume a lei que o filho de mulher casada foi gerado por seu marido. Pai, até prova em contrário por ele próprio produzida, é o marido.<sup>67</sup>

Retomando o foco ao art. 1.597 do Código Civil, incisos III, IV e V, já abordados anteriormente, verifica-se a presunção de paternidade em todos os três casos. De acordo com a doutrina de Pablo Stolze:

[...]

Assim, havidos por fecundação artificial homóloga, o falecimento posterior do marido não afasta a presunção, tendo em vista que se trata de uma situação consolidada.

Da mesma forma, se tal fecundação se deu com embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (inc. IV), a presunção também persiste, uma vez que o material genético foi obtido com a participação de ambos os cônjuges.

Por fim, ocorrendo uma inseminação artificial heteróloga, com prévia autorização do marido (inc. V), tem-se que esse tem consciência plena do procedimento adotado e, mesmo não sendo dele o material genético utilizado, é considerado o pai, devendo ser superada a velha compreensão de identificar a paternidade com a ascendência genética.

Observe-se que a presunção de paternidade no casamento é tão prestigiada que permanece, mesmo após o falecimento do marido ou do fim da união conjugal.<sup>68</sup>

A presunção de paternidade nessas três hipóteses decorre da comprovação do casamento, nota-se que independente da concepção do filho ter sido realizada

---

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Cap. IV, Conceito de Filiação Matrimonial. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2023. p. 162.

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Direito de Família Vol. 6**. Cap. XXV, Reconhecimento Voluntário. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2023. p. 223.

artificialmente, a participação no procedimento é dos cônjuges, restando demonstrada a relação conjugal prevista por Maria Helena e Pablo Stolze em suas doutrinas.

Ademais, o próprio caput do artigo 1.597 dispõe sobre a presunção de paternidade na constância do casamento, “presume-se concebidos na constância do casamento os filhos [...]”<sup>69</sup>.

Muitas controvérsias surgiram diante das disposições previstas nos incisos III, IV e V. Os Enunciados 106 e 107 da I Jornada de Direito Civil promovem uma orientação bastante importante para um debate mais profundo sobre a presunção de paternidade nos incisos, III e IV. Vejamos:

106 – Art. 1.597, inc. III: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

107 – Art. 1.597, IV: Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.<sup>70</sup>

Nestes Enunciados, é possível compreender melhor a presunção de paternidade no que se refere a inseminação *post mortem* (inc. III). O Enunciado 106 relata que a presunção da paternidade do marido morto, só será reconhecida, caso a inseminação homóloga seja feita após a sua morte e com sua prévia autorização mencionando a utilização do material genético depois do falecimento<sup>71</sup>.

O Enunciado 107 versa sobre a aplicação do inciso IV. Inicialmente insta esclarecer que embriões excedentários são referentes à fertilização *in vitro*, o inciso

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 07 jun. 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornadas de direito civil: I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 128.

IV dispõe do termo “havidos, a qualquer tempo”, induzindo o leitor e consequentemente o legislador do Conselho da Justiça Federal (CJF) que redigiu tal enunciado, a pensar na separação. Ora, para um casal divorciado, pressupõe-se que não há vontade mútua de ter um filho juntos, mas no caso de possuírem embriões excedentários poderão utilizar-se destes apenas se existir anuência de ambos os ex-cônjuges, já que estará presumida a paternidade dos dois em relação ao embrião.

Contudo, a regra é que a presunção de paternidade do art. 1.597, CC é *juris tantum*, veja parte da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

Em regra, a presunção de paternidade do art. 1.597 do Código Civil é *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Pode, pois, ser elidida pelo marido, mediante ação negatória de paternidade, que é imprescritível (art. 1.601). Não incidirá se o filho nascer antes de a convivência conjugal completar cento e oitenta dias. O Código Civil de 1916, todavia, considerava absoluta tal presunção, inadmitindo contestação quando o filho nascia antes do referido prazo e o marido, antes de casar, tivera ciência da gravidez da mulher ou assistira a lavrar-se o termo de nascimento, sem contestar a paternidade (art. 339, I e II)

O atual Código Civil optou pelo critério biológico, suprimindo as limitações à contestação. A justificativa para a supressão do dispositivo que, no Projeto, reproduzia o mencionado art. 339 foi a seguinte: “Correto, porém, o entendimento de não mais coadunar-se o dispositivo com a atual evolução do Direito de Família, a substituir a verdade ficta pela verdade real, amparado pelo acesso aos modernos meios de produção de prova. Hão de prevalecer os legítimos interesses do menor quanto à sua verdade real biológica...”<sup>72</sup>

Logo, entende-se que a presunção de paternidade na reprodução assistida é apenas de direito. Como abordado por Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, se trata de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo ser contestada.

---

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 129.

### 3 O FILHO CONCEBIDO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO

Este capítulo trata especificamente da previsão do inciso III do art. 1.597 do Código Civil e a problemática que ele causa nas doutrinas e jurisprudências, por falta de legislação específica.

No entanto, existem doutrinas como a de Silvio Venosa, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Pablo Stolze, entre outros, que mediante as normas disponíveis, fundamentam um posicionamento doutrinário que facilite a compreensão do tema, porém, sob uma ótica pessoal, sem embasamento jurídico aprofundado, uma vez que este ainda não está regulamentado na legislação brasileira.

O filho concebido após a abertura da sucessão, é aquele que sua concepção ocorreu mediante a inseminação artificial homóloga. A Resolução do Conselho Federal de Medicina prediz a manifestação de vontade dos pacientes em realizar a inseminação e qual será o destino dos embriões criopreservados, em casos de morte ou separação:

#### V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, oócitos, embriões e tecidos gonadais.
2. O número total de embriões gerados em laboratório será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis devem ser criopreservados.
3. Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los.<sup>73</sup>

Referente à inseminação após a morte de um dos cônjuges, é obrigatória a autorização expressa de permissibilidade de uso do material genético congelado, ou embrião excedentário:

---

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>> Acesso em: 06 jun. 2023.

## VIII –REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM

É permitida a reprodução assistida post mortem, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente.<sup>74</sup>

Dessa forma, independente de legislação jurídica sobre essa questão, o Conselho Federal de Medicina, regulamentou, em prol da classe médica, os requisitos necessários para a possibilidade de implantação do embrião/material genético na reprodução assistida *post mortem*.

Entretanto, não compete ao CFM legislar acerca dos direitos do filho concebido por inseminação após a morte. Essa competência, é do Poder Legislativo Brasileiro. Então, por falta de legislação, doutrinadores, ministros, juízes, desembargadores, e outros mais, se baseiam nas cláusulas resolutivas disponibilizadas pelo Conselho de Medicina, a fim de expor seu entendimento sobre o assunto.

### 3.1 A Inseminação *Post Mortem*

Antes de discutir os direitos sucessórios do filho concebido após abertura da sucessão, tem sido buscado primeiramente, maneiras de validar a inseminação *post mortem*, para depois debater sobre a questão sucessória.

A inseminação *post mortem* é aquela onde o embrião, espermatozoides, ou óvulos de um casal, são congelados e utilizados após a morte de um dos doadores<sup>75</sup>. Porém, para implantar um embrião excedentário após a morte do cônjuge é necessário portar autorização do *de cuius*.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>75</sup>MATOS, Fernanda. Entenda a reprodução assistida post mortem e conheça seus aspectos legais. **Associação Brasileira de Reprodução Assistida**, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/entenda-a-reproducao-assistida-post-mortem-e-conheca-seus-aspectos-legais/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur. 2023. p. 128.

A previsão de autorização do falecido faz parte da Resolução 2.320 do CFM, como visto no tópico anterior.

No que concerne a necessidade de autorização supramencionada, Gustavo Tependino também faz menção a tal:

[...] maior polêmica associa-se à utilização de material genético após o falecimento do marido, pois não há outro instrumento legislativo que regulamente o uso de sêmen post mortem, com previsão incidental no Provimento 63/2017 do CNJ. Este exige termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso de material biológico, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida (art. 17º, § 2º). Mostra-se adequado o provimento nessa parte, pois o consentimento é essencial para dar destino ao material genético, como ato decorrente do planejamento familiar.<sup>77</sup>

Insta esclarecer que a inseminação *post mortem* é mais comum quando o homem é quem morre, pois a implantação do embrião, ou dos espermatozoides será feita no corpo da mulher sobrevivente. Não restando controvérsias acerca da paternidade e maternidade do embrião.

Todavia, nos casos em que a pessoa que falece é a mulher, como o homem utilizará o embrião, ou óvulo congelado, posto que, quem tem capacidade de gerar um bebê em seu ventre é a mulher?

Pois bem, o Conselho Federal de Medicina prevê a gestação de substituição<sup>78</sup>, como já abordado anteriormente no tópico 2.1 do capítulo 2 deste artigo. Todavia, acerca da inseminação *post mortem* o enunciado 633 do Conselho de Justiça Federal, retrata este caso:

ENUNCIADO 633 – Art. 1.597: É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma – por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

Justificativa: Nos casos de reprodução assistida homóloga – inclusive após o falecimento de um dos dois -, apesar do silêncio da norma codificada (CC, art. 1.597, III), deve haver manifestação de consentimento expresso do casal

---

<sup>77</sup> TEPENDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense. 2023. p. 238.

<sup>78</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 10 jun. 2023.



de modo a conferir segurança ao procedimento de reprodução assistida que poderá ser realizado mesmo após o falecimento do marido. Da mesma forma, ainda que a pessoa falecida seja a esposa, será possível que o viúvo venha a ter acesso à reprodução assistida póstuma desde que obviamente através da maternidade de substituição com outra mulher emprestando gratuitamente seu corpo para a gestação. Com base no princípio da igualdade entre os cônjuges (marido e esposa) em direitos e deveres (CF, art. 226, § 5º) – o que também se aplica aos companheiros -, a mulher pode expressamente autorizar que seu material fecundante congelado possa ser utilizado mesmo após a sua morte, permitindo que seu marido (ou companheiro) venha a concretizar o projeto parental do casal. Conclui-se, portanto, que também nos casos de reprodução assistida homóloga é indispensável o consentimento do casal, o que se reforça em matéria de reprodução póstuma quanto ao uso do material fecundante congelado.

Sendo assim, nota-se que é permitido ao marido utilizar os embriões excedentários após a morte de sua esposa.

A fim de demonstrar a ocorrência do processo de inseminação artificial *post mortem* no Brasil, seguem casos concretos que comprovam isto. Vejamos a reportagem do Portal do G1, realizada por Nathália King em 27 de julho de 2021:

A gerente de negócios Eliziane Santos Lautenschlager, de 30 anos, moradora de Pelotas, no Sul do Rio Grande do Sul, espera para o fim do mês que vem o filho Ravi, gerado após a morte do marido. A gravidez foi resultado de uma inseminação artificial, a partir de esperma coletado antes de Marcelo Lautenschlager iniciar um tratamento contra câncer de medula. "Era um sonho nosso", conta ela.

No ano passado, porém, ele acabou contraindo Covid, e falecendo em decorrência da doença.

Em 2018, Marcelo foi diagnosticado com um câncer de medula. Junto com a quimioterapia, foi indicada a Talidomida, medicação que pode causar má formação de feto. O casal decidiu coletar material para uma gravidez futura.

No ano seguinte, ele conseguiu fazer um transplante de medula, mas o câncer voltou alguns meses depois. Com a suspensão dos atendimentos eletivos durante a pandemia, a doença se agravou e em uma das internações em 2020. Marcelo contraiu o coronavírus e não resistiu às complicações da Covid-19.

Dois meses depois, Eliziane iniciou o tratamento para a inseminação artificial a partir da única amostra deixada pelo marido.

"Eu acredito que ele esteja muito orgulhoso porque daquela amostra deu sete embriões. Só agradei a Deus e a ele porque eu tenho certeza que ele tava acompanhando", emociona-se Eliziane.

Viver a gravidez sem o marido é um "misto de emoções", conta a viúva. "Eu estou muito feliz porque era um sonho nosso que eu estou conseguindo levar adiante, dar seguimento, só que ao mesmo tempo eu sinto muita falta dele

de acompanhar todo o processo, no ultrassom, na consulta. Então, eu sinto muita falta. Nesses momentos às vezes fica um vazio", lamenta.

A criança irá se chamar Ravi, uma pequena modificação do nome planejado pelo casal, que seria Davi. "Só mudei a primeira letra, que significa o sol. É o que tá significando na minha vida, uma luz!", afirma Eliziane.<sup>79</sup>

Por conseguinte, uma notícia de Ludimila Honorato, publicada no site terra, no dia 30 de outubro de 2020. Ressalta-se que a notícia completa está no site, para a análise do presente trabalho, somente as partes mais importantes foram citadas:

Debora Machado de Souza ficou grávida do marido só depois que ele havia morrido. A confirmação da gestação veio no dia em que ele completaria 50 anos. As gêmeas nasceram um ano depois da partida dele, no mesmo mês do óbito. Elas são a cara do pai. O sonho do casal, que foi levado adiante pela dona de casa de 31 anos, só foi possível porque o sêmen de Marco Aurélio tinha sido congelado, uma medida para preservar a fertilidade diante do tratamento de câncer. Ele também havia deixado uma autorização para uso do material genético.

"Eu fiz uma coisa por amor. Sei que ele ficou muito feliz", conta Debora, que recusa o título de "guerreira" dado a ela por algumas pessoas que conhecem a história. Tudo foi feito com planejamento, consciência e tendo as condições financeiras necessárias para criar Maria Alice e Maria Victoria. Mas também foi feito "por impulso", no sentido de não saber se havia questões legais sobre a possibilidade de usar os gametas do marido após a morte dele. O único desejo era tornar reais as conversas que tinham sobre qual seria o nome do bebê e como fariam a festa de aniversário de um ano.

[...]

"Desde a primeira resolução (de 2010), permite-se fazer técnica de reprodução assistida com a única exigência de ter um consentimento prévio, em vida, da pessoa a respeito do que fazer com embrião ou material congelado se ela não estiver presente", explica Hitomi Nakagawa, presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Ela afirma que todas as clínicas de reprodução humana fornecem informações e termo de consentimento específico sobre o tema.

"Foi por impulso, eu não sabia se podia ou não. Meu marido devia saber porque era advogado, tomava conta das partes burocráticas. Quando a médica falou que eu precisava da procuração, fui procurar nos documentos da clínica e estava lá no contrato. Ele tinha deixado (assinado) com reconhecimento de firma", relata Debora.

O casal resolveu congelar o sêmen de Marco antes de ele iniciar a quimioterapia por causa de um câncer que havia começado no intestino e se

---

<sup>79</sup> KING, Nathália. Mulher espera filho gerado após morte de marido por Covid no RS: 'Sonho que era nosso'. **G1**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/07/27/mulher-espera-filho-gerado-apos-morte-de-marido-por-covid-no-rs-sonho-que-era-nosso.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

espalhado para o fígado. Porque o tratamento seria mais agressivo, as chances de prejudicar a fertilidade eram altas, então o médico indicou a preservação dos gametas. Nos dois anos anteriores, Debora e o marido tinham tentado engravidar por coito programado e uma fertilização in vitro que não progrediu.

Em novembro de 2017, o material genético dele foi coletado e congelado. No dia 27 daquele mês, o estado de saúde do advogado piorou e ele ficou internado até 8 de dezembro, quando morreu. "Eu só tinha essa certeza de que iria terminar o que a gente começou", diz Debora. Os dois já tinham conversado sobre essa possibilidade, mas ele temia pela maternidade solo, ainda mais se viessem gêmeos. "Ele foi piorando e parou de falar. Dois dias antes (da morte), falei com ele: 'marido, eu vou usar o sêmen se acontecer algo contigo, vou dar continuidade ao que a gente queria'. Ele sorriu e ali eu soube que ele queria também."

[...]

A necessidade de autorização prévia para uso do material genético é um facilitador. Sem esse documento, a clínica pode se recusar a realizar o procedimento e o caso pode ser levado à Justiça. O cenário abre espaço para avaliações subjetivas. Hitomi Nakagawa relata que testemunhou uma história de judicialização após o companheiro de uma mulher morrer antes manifestar o que poderia ser feito com o sêmen já congelado.

"Ela entrou na Justiça para conseguir fazer esse procedimento e o juiz autorizou, inferiu que, já que o rapaz estava em tratamento com ela, ele tinha esse objetivo e se ela queria usar, era o desejo dele. É um aspecto do quão sério é a pessoa falar sobre a destinação (dos gametas)", destaca Hitomi.

"Na minha cabeça, se ele não quisesse, não teria feito o coito programado, a primeira fertilização, não congelaria o sêmen", diz Debora. As gêmeas Maria Alice e Maria Victoria nasceram um ano e 12 dias após a morte do pai, depois de uma gravidez de risco e parto por cesárea. "Quando ele estava vivo, conversávamos muito sobre bebês, a festa de um ano. Fiz tudo direitinho, no mesmo salão que a gente falava que ia fazer. Minhas filhas são o xodó da família."<sup>80</sup>

No que versa o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de realização da inseminação *post mortem*, tem-se um acórdão de análise da matéria em Recurso Especial nº 1918421. No acórdão que será colacionado consta a resolução anterior da CFM, em que pese o processo ter sido julgado em 2021, antes da vigência da resolução atual. No entanto as disposições

---

<sup>80</sup> HONORATO, Ludimila. Mulher engravidada do marido após ele morrer de câncer: 'fiz por amor, sei que ficou feliz'. **Terra**, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/mulher-engravada-do-marido-apos-ele-morrer-de-cancer-fiz-por-amor-sei-que-ficou-feliz,ade7854f49ff06c91e69330f9ee2265ejui84fst.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

utilizadas pelo Relator do Acórdão, Ministro Luis Felipe Salomão, não foram severamente alteradas:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes.

2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

**3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino.**

4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.

**5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.**

**6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico**

preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

**7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.**

8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade.

9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas.

10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito.

**11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem.**

**12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.**

**13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.**

14. Recursos especiais providos.

(REsp 1918421. 4ª Turma STJ. Relator do Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/06/2021. Publicação DJe: 26/08/2021. Página 830)<sup>81</sup>

“No caso específico dos autos, a Corte local, com amparo nas provas colacionadas afirmou categoricamente que o consentimento do falecido para a procriação *post mortem* foi expressamente concedido em documento escrito por ele assinado, sob o qual não paira qualquer discussão de falsidade”.<sup>82</sup>

Sucessivamente, o entendimento apresentado no acórdão nº 874047 de 2015, é o mesmo da jurisprudência de 2021 colacionada acima. Portanto, infere-se que a percepção referente à autorização para concepção *post mortem* se manteve majoritária desde 2015:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, **não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.**

2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina)

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 874047. 0100722-92.2008.8.07.0001 – segredo de justiça. 1ª Câmara Cível – TJDF. Relator CARLOS RODRIGUES. Data julgamento 25/05/2015. Data publicação DJe: 18/06/2015. Sem página cadastrada)

---

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial (1918421)**. Relator: Luis Felipe Salomão. Lex: jurisprudência do STJ. 08 de jun. de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>82</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial (1918421)**. Relator: Luis Felipe Salomão. Lex: jurisprudência do STJ. 08 de jun. de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Nada obstante ao objeto deste trabalho, tem-se uma proposta de inovação, em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei 1.851/2022. Este Projeto foi iniciado pela Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) e propõe a inserção de dois parágrafos no art. 1.597 do Código Civil, a fim de que seja legalizada a inseminação artificial homóloga *post mortem*, sem a prévia autorização do cônjuge morto, a não ser que este tenha manifestado sua recusa referente a implantação do embrião, ou espermatozoides após sua morte, nesse caso a vontade do falecido será respeitada<sup>83</sup>. Vejamos a ementa do Projeto de Lei:

Altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida.<sup>84</sup>

Em concordância com o Projeto de Lei 1.851/2022, vejamos uma sentença que concedeu à autora permissão para realizar reprodução assistida, sem autorização expressa do falecido:

FABIANA DE CASTRO GUIMARÃES DIAS requereu autorização judicial para utilizar o sêmen de seu falecido marido que se encontra congelado no Hospital Mater Dei para realização de inseminação artificial.

Aduz que o marido congelou o sêmen prevendo uma possível infertilidade futura em decorrência de tratamento quimioterápico a que seria submetido. Contudo, de forma repentina e inesperada, ele veio a óbito.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido da autora.

É o relatório.

Decido.

Como bem salientou a i. Promotora de Justiça, a despeito de haver disposição expressa no termo de doação de que o sêmen congelado somente poderia ser utilizado com a autorização do doador, restou demonstrado que tal cláusula é um procedimento padrão adotado pelo hospital que realizou o procedimento e não traduz a verdadeira vontade do de cujus.

---

<sup>83</sup> AGÊNCIA SENADO. Projeto legaliza implantação de embriões após a morte de um dos membros do casal. **Senado Notícias**, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/04/projeto-legaliza-implantacao-de-embrioes-apos-a-morte-de-um-dos-membros-do-casal>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. Senado Federal. **PL 90/1999**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Ao contrário, ele tinha a intenção de fato de ter um filho com a autora e sua morte inesperada impediu o sonho da família. Mas tal fato não pode impedir a realização do sonho da viúva, **já que em nenhum momento o falecido demonstrou qualquer restrição à utilização do sêmen post mortem, somente não lhe foi dada essa opção, conforme consta no depoimento da médica responsável (f. 54).**

**Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para conceder à autora a necessária autorização para a utilização do sêmen do seu falecido marido**, Sr. Renato Augusto Simões Dias, que se encontra congelado na Coordenação de Reprodução Humana do Hospital Mater Dei S/A, situada na Rua Mato Grosso, n.º 1.100, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.240.093, para a realização de inseminação artificial.

Caso haja sucesso na referida inseminação artificial, fica desde logo deferido o registro do nascimento da criança para constar como pai o Sr. Renato Augusto Simões Dias.

[...]

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2015.<sup>85</sup>

(Autos nº 002414329733-1. Processo: 3297331-47.2014.8.13.0024. 15º Vara Cível - TJMG. Juiz EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRO. Data julgamento: 08/09/2015. Data publicação: 09/09/2015)

Em contraponto ao voto vencedor de Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1918421, o Ministro Marco Buzzi, neste mesmo acórdão, analisa o caso sob ótica minoritária. Afirma o Ministro Buzzi que qualquer tipo de manifestação seria cabível:

[...] o Código Civil se limitou a fixar o momento no qual a autorização deveria ser prestada - prévia e antecedente ao procedimento -, porém não estabeleceu a forma para que tal aquiescência fosse concedida.

Em análise ao ordenamento jurídico pátrio, verifica-se inexistir imposição legal atinente à forma que a autorização do marido/companheiro deva ser realizada.

Ademais, frente à ordem jurídica contemporânea, é cediço que o formalismo cedeu passagem ao consensualismo ou liberalidade das formas, motivo pelo qual os negócios jurídicos não são salvo disposição em contrário, solenes ou formais, podendo se realizar sob qualquer modalidade.

**"[...] não havendo forma prescrita em lei, evidencia-se a ocorrência de atos ou negócios jurídicos consensuais, os quais independem de**

---

<sup>85</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (15. Vara Cível). **Apelação cível 002414329733-1 (3297331-47.2014.8.13.0024)**. Relator: Juiz Eduardo Henrique de Oliveira. Belo Horizonte, 8 set. 2015. Lex: jurisprudência TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#!>. Acesso em: 10 jun. 2023.



**solenidade ou formato especial, nos termos do disposto no artigo 107 do Código Civil".**

**"Se pelo ordenamento jurídico admite-se a manifestação por quaisquer meios, é fato que quando essa declaração se dá por documento escrito, tal aquiescência afigura-se verdadeiramente sofisticada a denotar a perfectibilização do requisito atinente à prévia e expressa declaração de vontade.**

(REsp 1918421. 4ª Turma STJ. Relator do Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/06/2021. Publicação DJe: 26/08/2021. Página 830)<sup>86</sup>

A partir das decisões supracitadas, mais uma vez verifica-se discrepância entre elas, tudo isso por falta de uma legislação específica.

Percebe-se que há um ânimo em regulamentar essa questão. Contudo, a proposta de não obrigatoriedade da autorização do falecido, tornaria ainda mais difícil argumentar o direito sucessório do concepturo.

Logo, se a autorização deixar de ser exigida, e for presumida a vontade do *de cuius* em prosseguir com a inseminação, fundada na falta de manifestação negativa para tal prática, mais discordâncias irão surgir.

Por exemplo, a falta de regulamentação acerca dos direitos sucessórios do concepturo, ficará mais complexa. Causará insegurança jurídica, no que pese o aumento de inseminações artificiais realizadas por má-fé, os sucessores legítimos do *de cuius* poderão ser prejudicados.

### **3.2 Princípio da Igualdade entre os Filhos**

O Princípio da Igualdade entre os Filhos, encontra-se no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial (1918421)**. Relator: Luis Felipe Salomão. Lex: jurisprudência do STJ. 08 de jun. de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>87</sup>

Este princípio decorreu da grande desigualdade nos vínculos de filiação disciplinadas pelo próprio Código Civil de 1916. Havia distinções quanto ao momento que os filhos foram gerados, durante a constância do casamento, ou em uma possível relação extraconjugal. Também era diferenciado o modo como foram concebidos, se por adoção, ou por nascimento biológico<sup>88</sup>.

A partir dos exemplos dados acima, o Código Civil de 1916 distinguia cada um dos filhos no que concerne os direitos patrimoniais e sucessórios, estipulando regras para cada um dos filhos conforme suas diferenças.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essas distinções foram proibidas no ordenamento jurídico. Vejamos um trecho da doutrina de Gustavo Tependino que trata sobre o alcance da igualdade na filiação:

A igualdade dos filhos também representou enorme conquista para a humanização do direito de família, afastando-se as discriminações infraconstitucionais em desfavor dos filhos nascidos fora do casamento e dos adotivos. O art. 227, § 6º, da Constituição determinou a efetiva igualdade entre os filhos, todos eles iguais destinatários de alimentos, direitos sucessórios, autoridade parental, dentre outros.<sup>89</sup>

Apesar do Princípio da Igualdade entre os Filhos prever a igualdade sem qualquer discriminação, especialmente em relação aos direitos. Há o conceito da igualdade substancial, também disciplinado por Tependino:

---

<sup>87</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

<sup>89</sup> TEPENDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro. Forense, 2023, p. 25.

Para além da igualdade formal, contudo, a Constituição da República consagrou o princípio da igualdade substancial, que determina a efetiva intervenção reequilibradora do Estado para a redução das desigualdades. Associado ao princípio da solidariedade social, a igualdade substancial impõe tutela diferenciada em relação aos grupos de vulneráveis, para que possam participar da vida em sociedade em condições de maior igualdade.

[...]

Igualdade substancial implica, para além de tratar igualmente os que estão em condições de igualdade, a possibilidade de se considerar as diferenças, pois ninguém é igual, na sua essência, ao outro; cada um tem suas peculiaridades, necessidades distintas que podem gerar diferenças normativas, desde que não ofendam “o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família”.<sup>50</sup> Nesse sentido, manifestou-se o STJ: “A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença”.<sup>90</sup>

Neste sentido também é cabível fazer uma associação ao Princípio da Isonomia. Este princípio versa sobre a garantia da igualdade na aplicação da leis, mas observando e levando em consideração suas desigualdades. Nelson Nery Júnior retrata sobre o assunto dizendo que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>91</sup>

Como bem explica Maria Berenice, “é imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material”<sup>92</sup>.

A igualdade material citada por Maria Berenice, se assemelha à igualdade substancial explicitada por Gustavo Tependino.

---

<sup>90</sup> TEPENDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense. 2023. p. 25.

<sup>91</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 99.

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 46.

Dessa forma, na adequação do Princípio da Igualdade entre os Filhos ao tema dos filhos concebidos após a abertura da sucessão, é certo que não deve haver designações discriminatórias relativas à filiação.

Entretanto, a particularidade do concepturo se encontra no momento de sua concepção. Ele é um filho legítimo, dado o princípio da igualdade. Entretanto, os direitos patrimoniais e sucessórios não lhe serão adquiridos. Pois, este não se encontra legitimado a suceder igualmente os demais herdeiros, que estavam vivos ou concebidos ao tempo da morte do autor da herança.

Portanto, não há violação ao Princípio da Igualdade entre os Filhos no não reconhecimento do filho póstumo como herdeiro. Apenas será utilizado o Princípio da Isonomia para a aplicação da lei na medida de sua desigualdade. Sob esse entendimento, doutrina Maria Berenice Dias:

Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades. Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa. Portanto, é a questão da justiça que permite pensar na igualdade. Na presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade.<sup>93</sup>

Desse modo, cabível afirmar que o Princípio da Igualdade entre os Filhos também segue o conceito da justiça. Sendo assim, pressupõe-se que o justo é que os herdeiros legitimados a suceder, recebam aquilo que lhes é de direito e previsto pelo Princípio de Saisine.

### 3.3 Direitos Sucessórios do Filho Póstumo

No que tange ao filho concebido após a abertura da sucessão, sabe-se que tal prática é prevista em lei infraconstitucional, mas a questão é se esse filho concebido *post mortem* pode ser herdeiro do falecido. Sílvio Venosa relata sobre este

---

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

fato mediante artigos do Código Civil, de maneira simples e se baseando nas disposições deste compilado:

São novos e desafiantes temas a aguçar modernamente os estudos jurídicos e a exigir respostas do legislador. Muitos são os problemas que já chegam aos tribunais, mormente no tocante à procriação pela mulher, quando já falecido o progenitor. É essencial, a nosso ver, que o pai deixe documento autêntico, testamento ou outro, autorizando a mulher a utilizar material conservado para depois de sua morte, para a geração de outra vida. Aplica-se primordialmente essa possibilidade como um ato de vontade. Há muitos fatores sociológicos, éticos, religiosos e jurídicos envolvidos nessa temática.<sup>94</sup>

[...]

Essas disposições do Código de 2002 deverão merecer o crivo da jurisprudência, pois não são suficientemente claras. O inciso III do art. 1.597, ao presumir concebidos na constância do casamento os filhos “havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, traz à baila a necessidade de autorização do marido para essa fecundação, bem como o fato de a genitora estar na condição de viúva. Se casada com terceiro, é evidente que não se atende à intenção da lei e cria-se uma situação inusitada. O mesmo se diga no tocante aos embriões ditos excedentários do inciso IV.

Nas inseminações após a morte, o Código não tocou diretamente no direito hereditário dos seres assim gerados, pois para a sucessão continuam sendo herdeiros apenas aqueles vivos ou concebidos quando da morte.<sup>95</sup>

Em sua doutrina, Maria Helena Diniz afirma que o filho póstumo não teria legitimação para suceder, uma vez que foi concebido após a morte de seu pai genético. Dessa forma, este filho será afastado da sucessão legítima, mas nada impede o falecido de contemplá-lo com bens em testamento, se assim for a vontade dele <sup>96</sup>. A partir dessa manifestação em testamento, “abrir-se-ia a sucessão à prole eventual do próprio testador, advinda de inseminação artificial homóloga post mortem (LINDB, arts. 4º e 5º)”<sup>97</sup>.

Tendo em vista as citações acima, verifica-se a dificuldade de debate acerca do direito sucessório do filho póstumo. Como visto nos trechos supramencionadas, a

---

<sup>94</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões – Vol. 5**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 238.

<sup>95</sup> VENOSA p. 240 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões – Vol. 5**. Cap. 25, Capacidade para Suceder. Indignidade. Aparência e Herdeiro Aparente. São Paulo: Editora Atlas. 2023. p. 240.

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. Cap. I, Tópico 13-e. As novas técnicas científicas de reprodução humana assistida. São Paulo: Editora Saraiva. 2017. p. 188.

<sup>97</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. Cap. I, Tópico 13-e. As novas técnicas científicas de reprodução humana assistida. São Paulo: Editora Saraiva. 2017. p. 188.

doutrina majoritária entende que o filho concebido após a abertura da sucessão não é considerado herdeiro do falecido, uma vez que é necessário já ser nascido ou estar concebido no momento da morte do autor da herança, de acordo com o artigo 1.798, CC<sup>98</sup>.

Observa-se a grande lacuna legislativa e jurisprudencial que há na questão sucessória. Porém, ao se atentar ao artigo 1.800, § 4º do Código Civil, nota-se que referente a chamada Prole Eventual, o legislador deixou orientações. Em especial a orientação do parágrafo 4º, que na problemática que está sendo tratada neste trabalho, pode dar margem a uma possível solução:

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 4º-Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos<sup>99</sup>

Visando o art. 1.799, é fato que o autor da herança pode deixar testamento contemplando aqueles que ainda não foram concebidos. Em concordância, o § 4º do art. 1.800, estabelece um prazo de 2 anos após a abertura da sucessão para a concepção do suposto herdeiro.

Logo, o filho concebido por inseminação artificial pode ser contemplado por testamento, uma vez que não há disposição em contrário em nenhum artigo do Código Civil.

Na mesma linha de pensamento, Flávio Tartuce entende que:

Todos esses comandos podem ser aplicados, por analogia, para o embrião beneficiado por testamento. Conforme o Enunciado n. 268 do CFJ/STJ, "Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente cláusula testamentária

---

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 08 jun. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 10 jun. 2023.

respectiva". Para o presente autor, é perfeitamente possível beneficiar o embrião por testamento.<sup>100</sup>

Então, chega-se à presunção que o filho póstumo pode ser um herdeiro testamentário se assim o pai desejar quando ainda em vida.

Todavia, indaga-se o motivo deste filho não ser reconhecido como sucessor legítimo, uma vez que é presumida sua filiação legítima frente a paternidade.

Esta indagação é respondida pelos doutrinadores com base no Princípio de Saisine, encontrado no art. 1.784, CC, e no Princípio da Segurança Jurídica, previsto no art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXVI, que diz expressamente: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"<sup>101</sup>.

Este segundo princípio protege os interesses do autor da herança e evita inseguranças no processo de sucessão, no que tange à partilha no inventário.

Acerca do Princípio de Saisine: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."<sup>102</sup>, é evidente que se a transmissão da herança ocorre no momento da morte do autor, o filho que ainda não foi concebido, não se configura como sucessor, em razão de ainda não estar vivo e nem concebido na abertura da sucessão. Contudo, com a disposição em testamento, mesmo sem sua concepção poderá ser contemplado, por força do art. 1.800, caput do Código Civil.

A mesma jurisprudência que previu a possibilidade de implantação do embrião apenas com a autorização do falecido, é a única que abordou o direito sucessório do concepturo. Vejamos o trecho específico da ementa do acórdão, onde o Ministro Luis Felipe Salomão retrata o testamento como sendo a forma que o embrião poderia adquirir direitos sucessórios:

---

<sup>100</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Vol. Único**. Cap. 9, Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Método. 2017, p. 1558.

<sup>101</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

[...]

11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem.

12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.<sup>103</sup>

Apesar de majoritariamente o filho póstumo não ser considerado herdeiro, há um entendimento minoritário que o considera. Este entendimento está balizado no Princípio do Melhor Interesse da Criança (art. 227, caput, CF) e Princípio da Igualdade Entre os Filhos (§ 6º, art. 227, CF).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>104</sup>

O Princípio do Melhor Interesse da Criança se baseia na dignidade humana e está diretamente ligado ao planejamento familiar. Ele é utilizado pela doutrina minoritária alegando que será garantido ao menor uma condução responsável à maioria, podendo gozar plenamente de seus direitos fundamentais<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial (1918421)**. Relator: Luis Felipe Salomão. Lex: jurisprudência do STJ. 08 de jun de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>104</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.



Entretanto, de maneira alguma o não reconhecimento do filho póstumo como herdeiro legítimo infringe o art. 227 da Constituição.

Esclarecendo a afirmação acima, nenhum dos direitos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes presentes no referido artigo, são violados por não reconhecer a legitimidade sucessória do filho *post mortem*. Não há discriminação ou crueldade neste posicionamento, uma vez que como previsto na doutrina majoritária, o concepturo poderá receber bens da herança, mas como herdeiro testamentário, e isso não descumpri nenhuma lei, ou princípio constitucional.

Após o nascimento e durante todo o desenvolvimento da criança, esta usufruirá plenamente de todos os seus direitos fundamentais.

Referente à ótica minoritária, veja o entendimento trazido por Maria Berenice Dias:

Cabe lembrar que a legislação não proíbe a inseminação *post mortem* e a Constituição consagra igualdade entre os filhos. Não se pode, portanto, admitir legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho assim concebido. Esta é a posição de Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, que invoca ainda o princípio da liberdade e o direito ao planejamento familiar, ambos consagrados em sede constitucional. Com isso. Reconhece plenos efeitos à inseminação artificial homóloga *post mortem* e amplos direitos sucessórios, não se restringindo à sucessão testamentária. A possibilidade de não se reconhecer direitos à criança concebida mediante fecundação artificial *post mortem* pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio terreno.

Ainda que não tenha havido a concepção ao tempo da morte do proprietário do sêmen, o filho terá direito sucessório na hipótese de ter o genitor expressamente manifestado seu consentimento para que a fertilização pudesse ocorrer depois de sua morte.<sup>106</sup>

O Princípio da Igualdade entre os Filhos, trazido pela doutrinadora acima, faz mais sentido para defender a condição de herdeiro legítimo do filho concebido após a abertura da sucessão. Contra esse princípio não há o que se alegar em contrário.

---

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 402.

Nada obstante, não é negado ao concepturo o direito sucessório sob a herança do pai, o único requisito para que isso aconteça é a manifestação expressa do autor da herança. Isso não significa que o filho póstumo será discriminado ou tratado com indiferença, é apenas uma questão de evitar a insegurança jurídica e tumulto no processo sucessório. Ora, se o falecido deixou expressa sua vontade de conceber um futuro herdeiro, poderá também especificar os bens que este herdará. Sendo este possuidor do direito sucessório, mas não pela sucessão legítima e sim testamentária.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta desse trabalho foi demonstrar com os recursos disponíveis, especialmente doutrinas, uma possível interpretação e solução da problemática dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*.

Em uma breve recapitulação do que foi apresentado sobre o tema, cita-se o art. 1597, inciso III do Código Civil. Os desdobramentos acerca deste artigo são muitos, todos baseados nas regras divulgadas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, uma das poucas regulamentações que existem sobre o assunto.

A Resolução 2.320 de 2022, prevê a inseminação artificial *post mortem*, com autorização expressa dos cônjuges para que tal procedimento possa ser realizado caso algum deles venha à óbito. No entanto, o que causa toda a discussão, são os direitos sucessórios desse filho concebido após a morte de um sujeito do casal.

Em relação a paternidade do concepturo, já está presumida, com base no caput e inciso III do art. 1.597, CC. Como a inseminação artificial homóloga deriva do material genético de ambos os cônjuges, a paternidade se presume em face dos atributos biológicos. Independente do pai da futura criança ser um pré-morto, isso não significa que a paternidade não será reconhecida.

No que tange aos direitos sucessórios do filho póstumo, há uma grande divergência entre reconhecê-lo como herdeiro ou não.

A doutrina minoritária, mediante os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos, pretende demonstrar que o concepturo é um herdeiro legítimo do falecido pai.

A doutrina majoritária, mediante os princípios da segurança jurídica e da isonomia, pretende demonstrar que o filho concebido *post mortem* não é legitimado a suceder, mas poderá ser contemplado por testamento.

Seguindo a linha da doutrina majoritária, este trabalho apresenta diversos fundamentos para afirmar que o filho póstumo não pode ser sucessor. Insurgindo-se na suposição de que a presunção da paternidade também determina a legitimidade sucessória do futuro filho.

Como já apresentando inúmeras vezes ao longo deste artigo, a necessidade da autorização expressa dos cônjuges para a realização da inseminação após a morte, confirma a vontade do casal de conceber um filho juntos. A partir dessa manifestação de vontade, é mais lógico também deixar estipulado em testamento a porcentagem da herança, ou os bens a serem deixados para o futuro filho, uma vez que evitará o tumulto no processo sucessório e deixará garantido a cada filho sua parte da herança.

Observa-se, que em momento algum foi negado ao concepturo o direito de participar da sucessão. Este só não se igualou aos outros irmãos, pelo fato de ter sido concebido após a morte de seu genitor, o que não o torna legitimado a suceder, de acordo com o art. 1.798 do Código Civil.

Portanto, baseando-se nessa distinção é que entra o testamento. O filho poderá ser contemplado, será herdeiro, mas na medida em que lhe couber no momento.

Sendo assim, fica esclarecido aqui, a defesa de que o filho concebido após a abertura da sucessão, não possui direito sucessório.

A fim de propor uma solução para esta controvérsia, me baseando no prazo estabelecido à prole eventual. Seria interessante, para fins de conceder o direito

sucessório ao filho póstumo, determinar um prazo para a concepção. De modo que, evite o tumulto na partilha dos bens.

Logo, um prazo de 2 anos, como o da prole eventual, seria razoável para conceder a legitimação do concepturo a suceder. Só resta ao Legislativo, normatizar alguma lei que forneça a resposta final para este problema.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Projeto legaliza implantação de embriões após a morte de um dos membros do casal. **Senado Notícias**, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/04/projeto-legaliza-implantacao-de-embrioes-apos-a-morte-de-um-dos-membros-do-casal>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **IBDFAM**, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BASSETTE, Fernanda. Reprodução assistida cresce 32,7% no Brasil e CFM atualiza regras. **Revista Crescer**, 01 out. 2022. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/saude/noticia/2022/10/reproducao-assistida-cresce-327-no-brasil-e-cfm-atualiza-regras.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jornadas de direito civil: I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto 1.839 de 31 de dezembro de 1907**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Divulgado relatório sobre fertilização in vitro no país em 2020 e 2021**. 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **PL 90/1999**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial (1918421)**. Relator: Luis Felipe Salomão. Lex: jurisprudência do STJ. 08 de jun de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (15. Vara Cível). **Apelação cível 002414329733-1 (3297331-47.2014.8.13.0024)**. Relator: Juiz Eduardo Henrique de Oliveira. Belo Horizonte, 8 set. 2015. Lex: jurisprudência TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#!>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DOENÇAS que podem causar infertilidade feminina. **ArtFértil**, 2023. Disponível em: <https://artfertil.com.br/doencas-que-podem-causar-infertilidade-feminina/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das sucessões**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 5.

HONORATO, Ludimila. Mulher engravida do marido após ele morrer de câncer: 'fiz por amor, sei que ficou feliz'. **Terra**, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/mulher-engravida-do-marido-apos-ele-morrer-de-cancer-fiz-por-amor-sei-que-ficou-feliz,ade7854f49ff06c91e69330f9ee2265ejui84fst.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

HORACIO, Lincoln. Espécies de sucessão no direito civil brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2023.

KING, Nathália. Mulher espera filho gerado após morte de marido por Covid no RS: 'Sonho que era nosso'. **G1**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/07/27/mulher-espera-filho-gerado-apos-morte-de-marido-por-covid-no-rs-sonho-que-era-nosso.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MATOS, Fernanda. Entenda a reprodução assistida post mortem e conheça seus aspectos legais. **Associação Brasileira de Reprodução Assistida**, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/entenda-a-reproducao-assistida-post-mortem-e-conheca-seus-aspectos-legais/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. v 6.

PINHEIRO, Regina. Conselho Federal de Medicina tem novas normas para reprodução assistida. **Rádio Senado**, 21 set. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/21/conselho-federal-de-medicina-tem-novas-normas-para-reproducao-assistida>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SANTOS, Vanessa Gonçalves Melo. **A filiação póstuma decorrente do uso das técnicas de reprodução assistida e suas implicações no âmbito dos direitos sucessórios**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180525090412718448/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Método, 2017.

TEPENDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. Barueri-SP: Atlas, 2023.